Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79

**Departamento Municipal de Administração**

**DECRETO Nº 1.496 de 03 de Junho de 2011**

Regulamenta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Padrão SPED - nas operações fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Os contribuintes prestadores de serviços deverão utilizar a Nota Fiscal Eletrônica – Padrão SPED como documento fiscal de suas operações, a partir de 01 de Julho de 2011.

Parágrafo único - As Notas Fiscais tradicionais pré-impressas deverão ser devolvidas à Prefeitura.

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica – Padrão SPED terá a condição de opcional apenas para os contribuintes Autônomos e para os inscritos como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 3º. Admite-se a emissão do Recibo Provisório de Serviço (RPS), nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 1406, de 13 de agosto de 2010.

Art. 4º. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente no Sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. O aplicativo para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico "http://registro.ginfes.com.br", com as funcionalidades:

a. configuração do perfil do contribuinte;
b. emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;
c. envio de NFS-e por e-mail;
d. exportação de NFS-e emitida e recebida;
e. substituição de Recibo Provisório de Serviços – RPS por NFS-e;
f. disponibiliza aplicativo para emitir e enviar arquivos de RPS;
g. verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 6º. O aplicativo destina-se às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município.

Art. 7º. A NFS-e, que obedecerá ao modelo constante do programa eletrônico disponibilizado no site da Prefeitura , conterá as informações:

I - número sequencial;
II - código de verificação de autenticidade;
III - data e hora da emissão;
IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) nome fantasia;
c) endereço;
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
e) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.
V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
e) inscrição municipal;

VI - discriminação do serviço;
VII - valor total da NFS-e;
VIII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;
IX - código do serviço;
X - valor total das deduções, se houver:
XI - valor da base de cálculo;
XII – alíquota do ISS;
XIII - valor do ISS;
XIV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
XV - indicação de serviço não tributável pelo Município , quando for o caso;
XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
XVII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Registro", "Departamento de Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

Art. 8º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML", com layout específico, disponível no programa eletrônico.

Art. 9º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão da guia de recolhimento e até a data de vencimento do imposto.

§ Único - Após a emissão da guia de recolhimento ou após a data de vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 11. A partir de 01 de julho de 2011, revoga-se o Decreto nº 1377/2010, bem como todos os desenquadramentos da utilização da Nota Fiscal Eletrônica, anteriormente deferidos, desde que o contribuinte não se enquadre no disposto no Artigo 2º desde decreto.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 03 de junho de 2011.

**SANDRA KENNEDY VIANA**
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**ADRIANO RODRIGO FERREIRA**
Diretor do Departamento Municipal de Administração

**MÁRIO MASSAO MATSUMOTO**
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

**MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI**
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos